

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2010

Institui o Dia Nacional da Advocacia Pública.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, tem por escopo instituir o Dia Nacional da Advocacia Pública, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de março, em todo o território nacional.

Na justificação do Projeto, seu Autor esclarece que a Advocacia Pública constitui função essencial à Justiça e ao funcionamento do Estado, conforme mandamento constitucional, tendo como principais missões institucionais a representação judicial e extrajudicial dos Poderes da República e a consultoria jurídica do Poder Executivo.

O Projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto, acompanhando a Relatora da matéria, Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente à valorização do patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216 da Constituição Federal).

O Projeto encerra uma homenagem à Advocacia Pública, estabelecendo importante data cívica para a comemoração da instituição da Advocacia Pública em nosso País, o que não se trata de novidade na legislação federal. Há diversas leis federais em vigor que prestam homenagens análogas.

Cabe lembrar que recentemente foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da Lei nº 12.345/10 determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da

realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a nosso ver, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/10, (09 de dezembro de 2010), um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

O Projeto de Lei nº 7.392/10, contudo, foi apresentado nesta Casa em maio de 2010, momento anterior à entrada em vigor da citada Lei nº 12.345/10, motivo pelo qual entendemos que os ditames da nova lei não incidem na hipótese.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator